



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 03806/2020

Tipo de Processo: Eleições: Denúncia sobre Candidatura à Presidência do Confea

Assunto: Requerimento de Cassação de Registro de Candidatura de Paulo Roberto de Queiroz Guimarães

Interessado: Joel Krüger, Paulo Roberto de Queiroz Guimarães

DELIBERAÇÃO CEF Nº 168/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o recurso ao Plenário do Confea (0358261), apresentado por Joel Krüger, contra Deliberação CEF nº 144/2020 (0356417), que decidiu por "CONHECER da denúncia apresentada por Joel Krüger em 9 de julho de 2020 contra o candidato Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, concorrente à Presidência do Confea nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE", ao analisar os autos considerando:

"a denúncia apresentada por Joel Krüger (0354662), contra Paulo Roberto de Queiroz Guimarães (0351297), ambos candidatos ao cargo de Presidente do Confea, alegando em síntese que o candidato impugnado utilizou indevidamente os símbolos oficiais do Crea-AL, do Crea-TO, do Confea e da Mútua em sua campanha eleitoral, dando-se a nítida impressão ao eleitor de que há o apoio da Instituição à sua candidatura, e para comprovação, reúne nos autos postagens em redes sociais de diversos apoiadores do candidato impugnado, e afirma que o candidato impugnado teria infringido o Regulamento Eleitoral ao veicular outdoor situado na cidade de Maceió-AL, na Rua Soldado Edurado Santos, Poço, Macéio (AL), para promover sua candidatura ao cargo de Presidente do Confea, em dimensão muito superior ao permitido pela legislação eleitoral, e reproduzindo as marcas oficiais dos Creas mencionados;

Considerando que em sua denúncia a esta Comissão Eleitoral Federal, o candidato impugnante afirma que "o candidato impugnado faz uso reiterado em sua campanha da imagem da engrenagem similar ao símbolo oficial do Sistema Confea/Crea", sendo que "a engrenagem é a mesma utilizada pelo CONFEA e pela Mútua", que "o candidato somente retirou a silhueta da Minerva", que "a imagem possui uma tipologia muito próxima da tipologia do CONFEA, também em caixa alta, todas as letras maiúsculas, exatamente como o CONFEA e a Mútua", e compara nos autos a logomarca da campanha do candidato impugnado com a Minerva utilizada pela Mútua e pelo Confea, confirmando que o candidato impugnado teria se beneficiado em sua campanha eleitoral ao utilizar o principal símbolo da marca da entidade a que está concorrendo, fazendo uma alusão direta ao seu nome, e

alega ainda, que nos autos do Processo 03629/2020 o candidato impugnado comprova a utilização da Mútua em seu benefício pessoal no processo eleitoral, ao compartilhar documento de 17 de fevereiro de 2020 com rodapé de identificação da Mútua, entidade administrada pelo candidato impugnado, e portanto, solicita o candidato impugnante a imediata remoção do Outdoor – plotagem afixado ilegalmente na cidade de Maceió, bem como das postagens em suas redes sociais que contenham os símbolos oficiais do Sistema Confea/Crea e logomarcas que façam menção direta aos mesmos;

Considerando a defesa apresentada pelo candidato Paulo Roberto de Queiroz Guimarães (0354925), alegando em síntese que "quanto à alegação de utilização de símbolo oficial do Sistema Confea/Crea em sua campanha eleitoral "não há escudo circular, não há o busto de Minerva, não há trono de coluna dórica e nem mesmo a utilização da cor dourada. O círculo existente tem modulações bem diferentes, com a inserção da letra P, utilizando-se das cores azul e branca", portanto, símbolos absolutamente distintos e com personalidade própria", que a peça foi "criada exclusivamente para o processo eleitoral", que quanto à acusação do uso de bens da Mútua, informa que "a procuração juntada foi extraída em fotografia de celular dos documentos juntados por Paulo Guimarães à Contestação anexada ao Processo nr.1927/2020, dessa CEF", e "como a procuração estava perto de outro documento (site da Mútua a demonstrar o seu horário de funcionamento para fins de contestar a alegada desincompatibilização fora do horário de expediente), a fotografia da procuração captou parte do documento seguinte, com a expressão Mutua-Caixa de Assistência", e "que não houve na conduta do denunciado nenhuma ação não republicana, eis que preservado o princípio da impessoalidade";

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução nº 340, de 1989, pelo qual "fica oficializado o Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constituído da seguinte forma: escudo retangular de cor azul com ponta inferior, ao centro busto de Minerva de perfil direito em ouro, assente em trono de coluna dórica do mesmo metal, tendo o conjunto em volta roda dentada também do mesmo metal";

Considerando o disposto no art. 2º, da Resolução nº 340, de 1989, pelo qual "o Brasão descrito no art. 1º é do uso privativo: a) dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; b) dos Conselheiros e ex-Conselheiros Federais e Regionais; c) dos Profissionais registrados nos Conselhos Regionais";

Considerando que tanto denunciante como denunciado são profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, sendo-lhes permitida a utilização do Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando ser vedado aos candidatos a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos de acordo com o inciso III, do art. 45, da resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando não ser possível constatar nos autos que a propaganda impressa citada no recurso em tela seja de responsabilidade do candidato impugnado;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto, por parte do candidato impugnado;

Considerando que não há previsão na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto a limite para gastos a serem dispendidos com propaganda eleitoral;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral", conforme disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando o disposto no art. 117, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas".

Considerando que de acordo com o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, no que concerne às Deliberações da Comissão Eleitoral Federal relativas a julgamento de atos de campanha, não se aplica o inciso IV do art. 17, pelo qual "compete ao Plenário do Confea julgar recurso interposto contra decisão da CEF", aplicando-se, portanto, o disposto no § 1º do art. 47, no qual determina que das decisões da CEF caberá pedido de reconsideração à própria Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que pelo princípio da fungibilidade processual, que consiste na possibilidade de admissão de uma peça em substituição a outra, esta Comissão Eleitoral Federal recepcionou o "recurso ao Plenário" como pedido de reconsideração de decisão da CEF, em última instância administrativa;

Considerando que no pedido de reconsideração de decisão da CEF interposto por Joel Krüger (0358261) contra decisão da CEF alegando em síntese que o Manual de Identidade Visual do CONFEA 2019, disponível no sítio eletrônico do Federal, objetiva estruturar e implementar os elementos da logomarca do CONFEA e do Sistema CONFEA/CREA, garantindo a unidade visual dos diversos suportes de comunicação, e faz menção unicamente à versão oficial com a silhueta da Deusa Minerva, da mitologia Grega, dentro da engrenagem, isto é, a roda dentada. Assim, segundo o recorrente, o brasão do CONFEA/CREA é propriedade exclusiva do Sistema, e constitui-se, indubitavelmente, em um bem imóvel inalienável do CONFEA/CREA. Alega ainda que o candidato impugnado utilizou indevidamente símbolos oficiais DO CREA/ALAGOAS, CREA/TOCANTINS, CONFEA E DA MÚTUA em sua campanha eleitoral, dando-se a nítida e clara impressão ao eleitor de que há o apoio da Instituição à sua candidatura, conforme se afere das publicações veiculadas em seu perfil do instagram, e que o candidato recorrido teria se utilizado de outdoor na cidade de Maceió para divulgar sua campanha eleitoral, em descumprimento ao disposto no art. 45, inciso III do Regulamento Eleitoral que veda aos candidatos "a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos", estando o candidato recorrido demonstrando abuso de poder político e econômico;

Considerando que requer o recorrente que a Deliberação CEF nº 144/2020 (0356417) seja reformada, determinando a imediata remoção do outdoor, e que seja cassada a candidatura do candidato à Presidência do Confea Paulo Roberto de Queiroz Guimarães;

Considerando que registram-se nos autos as contrarrazões ao pedido de reconsideração de decisão da CEF, apresentadas pelo candidato Paulo Roberto de Queiroz Guimarães (0358543), alegando em síntese que o símbolo de sua campanha é peça original, criada exclusivamente para o processo eleitoral, absolutamente distinto e com personalidade própria, ao ser comparado à Deusa Minerva como afirma o recorrente. Alega ainda que as fotos colacionadas nos autos são de responsabilidade de candidatos que regionalmente apoiam sua candidatura, de forma autônoma, não tendo, portanto, qualquer influência sobre o material divulgado;

Considerando as vedações aos candidatos quanto a atos de campanha eleitoral, constantes no art. 45, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual:

"Art. 45. É vedado aos candidatos: I - a divulgação de pesquisa eleitoral;
II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;
III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;
IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos; V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;
VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral."

Considerando as penalidades aplicáveis quando do descumprimento do Regulamento Eleitoral, dispostas no art. 46, conforme a seguir:

Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:

- a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;
- b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;
- c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e
- d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Considerando que não foram apresentados fatos novos que motivassem a reconsideração da decisão desta Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER do pedido de reconsideração de decisão da CEF apresentado por Joel Krüger em 23 de julho de 2020 contra o candidato Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, concorrente à Presidência do Confea nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação da presente deliberação, mantendo inalterado o entendimento firmado por esta Comissão Eleitoral Federal na Deliberação CEF nº 144/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 03/09/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 03/09/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0371421** e o código CRC **01278648**.